



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2122779-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é impetrante SERGIO KIYOSHI HARAMOTO JUNIOR, Interessados PABLO CONRADO CASIMIRO TEIXEIRA e FRANK VINICIUS FARIA E SILVA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44112.

Mandado de segurança nº 2122779-49.2025.8.26.0000.

Impetrante: Sérgio Kiyoshi Haramoto Junior.

Autoridade impetrada: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Fé do Sul.

Comarca: Santa Fé do Sul.

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra sentença proferida por Juizado Especial Cível, em que foi rejeitada preliminar de incompetência e julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Não obstante se admita impetração de mandado de segurança no Tribunal de Justiça para controle de competência de Juizado Especial, é necessário que haja prévio pronunciamento da Turma Recursal sobre a matéria. Hipótese em que deve ser observado o entendimento retratado na Súmula 376 do STJ (“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”). Declinação de competência. Mandado de segurança não conhecido com determinação de redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra sentença proferida no Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Fé do Sul que, rejeitou preliminar de incompetência arguida pelo impetrante e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais.

Sustenta o impetrante que foi condenado ao pagamento da quantia de R\$138.530,91, diante do que é evidente a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda, bem como que deve ser declarada a incompetência absoluta do Juizado e anulada a sentença.

É o essencial a ser relatado.

O mandado de segurança não é de ser conhecido.

O presente mandado de segurança tem por objeto a anulação de sentença de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Fé do Sul que, ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, rejeitou a preliminar de incompetência arguida em contestação pelo ora imperante para: (a) *CONDENAR o requerido em obrigação de fazer, para quitar o contrato nº. 20020837554, objeto da ação de execução nº.0000895-60.2015.8.16.0180 em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Santa Fé – PR, bem como quitar todas as dívidas de IPVA e multas de trânsito inscritas no GM/ASTRA Sedan Advantage, ano 2010/2011, cor preta, placa ASN9720, RENAVAM 00207869669, a partir do dia 25/02/2015;*(b) *CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$32.729,38 (trinta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (processo nº 1006662-23.2022.8.26.0541).*

O impetrante sustenta que a sentença viola direito líquido e certo, uma vez que o Juizado Especial Cível era incompetente para processar e julgar a causa, considerando-se que o valor da condenação alcança a quantia de R\$138.530,91.

É certo que, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *É cabível a impetração de mandado de segurança no Tribunal de Justiça para fins de controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia dos referidos juizados quanto ao mérito das demandas (AgInt nos EDcl no RMS n. 72.947/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 27/5/2024).*

A hipótese de controle de competência do Juizado Especial Cível constitui evidente exceção à orientação retratada na Súmula 376 da mesma Corte Superior, cujo verbete enuncia: *Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.*

A despeito de ser possível a impetração de mandado de segurança contra ato de Juizado Especial Cível diretamente no Tribunal de Justiça, no entanto, exige-se que o pronunciamento impugnado tenha sido proferido por Turma Recursal do Juizado Especial, uma vez que decisão proferida por juiz singular é passível de impugnação dirigida a referido órgão colegiado.

Vale dizer, não se admite a impetração de mandado de segurança diretamente ao Tribunal de Justiça enquanto não houver efetivo pronunciamento da Turma Recursal sobre a alegada incompetência do Juizado Especial.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. 1. No julgamento do RMS 17.524-BA, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Corte Especial decidiu pela competência de Tribunal de Justiça para o processamento de mandado de segurança impetrado contra decisão de turma recursal de Juizado Especial Estadual que não reconheceu a competência da justiça comum. **No caso concreto, entretanto, a impetração foi contra decisão de juiz singular. Aplicar o precedente da Corte Especial também a essa hipótese seria transformar em ordinário um mecanismo que foi admitido para situações absolutamente***

extraordinárias. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS n. 27.609/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10/3/2009) (realces não originais)

Na mesma linha, também se pronunciou o Ministro Marco Aurélio Belizze no julgamento do **RMS n. 46.955/GO**, ressaltando que: *Somente após o julgamento do recurso inominado, com efetivo pronunciamento da Turma Recursal, é que a matéria poderia ser levada a conhecimento do Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança* **(Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 23/6/2015).**

No caso em exame, o impetrante afirma que interpôs recurso inominado contra a sentença, mas este foi julgado deserto, o que justificou a impetração deste mandado de segurança para que fosse reconhecida a incompetência do Juizado Especial.

Como ainda não houve pronunciamento do Colégio Recursal sobre a incompetência arguida, a toda evidência este mandado de segurança deve ser apreciado por aquele órgão, em atenção ao enunciado da Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça acima referido.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra a sentença proferida pelo Juizado Especial Cível, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por incompetência do Juizado, já que o valor da causa ultrapassaria o teto permitido - Hipótese em que falece competência a este E. Tribunal de Justiça para conhecer do "mandamus" - Súmula 376 do C. Superior Tribunal de Justiça que atribui às Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato do juizado especial - Hipótese de declinação de competência para as Turmas Recursais do Juizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial Cível - "Mandamus" não conhecido, com determinação.
(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2043471-61.2025.8.26.0000;
Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 32ª Câmara de Direito
Privado; j. 28/02/2025)

Ante o exposto, ***não se conhece do mandado de***
segurança, determinando-se sua redistribuição ao Colégio Recursal
competente.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator